



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta publicação privilegia acórdãos que tratam de matéria penal e previdenciária, referentes a julgados das Primeira e Segunda Turmas Especializadas, bem como da Primeira Seção Especializada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RECONHECIDA A LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO, DEFERIDAS POR JUÍZO ESTADUAL, EM CRIMES CONEXOS COM A COM A ESFERA FEDERAL

É ILEGAL O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, CUJO DIREITO ADQUIRIDO ESTÁ CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO, SENDO CABÍVEL, ALÉM DO SEU RESTABELECIMENTO, A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

INEXISTE ILEGALIDADE EM PORTAR MOEDA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO CONFIGURANDO EVASÃO DE DIVISAS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES

NOS CRIMES CONTRA A HONRA, DADO O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA, A NÃO APRESENTAÇÃO DA QUERELA CONTRA TODOS OS POSSÍVEIS QUERELADOS IMPLICA A RENÚNCIA IMPLÍCITA DO DIREITO DE QUEIXA

NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO NOBRE PARA A PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA IMPOSSIBILITADA A CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL PARA O RÉU

FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COMPROVADA EM INQUÉRITO POLICIAL, JUSTIFICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA, PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NA AUSÊNCIA DE REPASSE DE TRIBUTOS DESCONTADOS, DEVE SER PROVADA DOCUMENTALMENTE

APELAÇÃO CRIMINAL 200850010152642

DJ de 7/10/2013, pp. 111 e 112, publicado em 8/10/2013

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

RECONHECIDA A LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO, DEFERIDAS POR JUÍZO ESTADUAL, EM CRIMES CONEXOS COM A COM A ESFERA FEDERAL

A questão nodal do acórdão em comento é a validade ou não da busca e apreensão, objetos de um mandado expedido pela Justiça Federal, fruto de investigação policial que visava apurar crime de competência da Justiça Estadual, mas que antevia, como conexas, a prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, de competência federal.

A apelação, ora em exame, foi interposta contra sentença absolutória do indiciado, em cujo estabelecimento comercial foram apreendidas diversas mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal e registro na ANVISA, sendo ainda observada a presença de diversos produtos com fins terapêuticos e medicinais sem o necessário registro, bem como atestada a exposição à venda de produtos impróprios ao consumo.

A Primeira Turma Especializada considerou válidas as provas obtidas, determinando a anulação da sentença recorrida, baseando-se no fato de que, em fase pré-processual, investigativa, os fatos ainda estavam sendo apurados em toda a sua extensão, inclusive para se obter precisão na delimitação da competência.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201051018106824

DJ de 9/7/2013, pp 80 e 81, publicado em 10/7/2013

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

É ILEGAL O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, CUJO DIREITO ADQUIRIDO ESTÁ CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO, SENDO CABÍVEL, ALÉM DO SEU RESTABELECIMENTO, A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Versa o acórdão em comento sobre a legalidade ou não do procedimento do INSS, ao cancelar uma das aposentadorias de um segurado.

Em suas razões de apelante, sustentou o autor que, à época em que foram concedidas suas aposentadorias, era permitida a sua acumulação até o número de duas. Esse fato foi corroborado em seu voto pelo Desembargador IVAN ATHIÉ, que constatou a concessão das aposentadorias à luz da Lei 5890/73, que vigiu até o advento da Lei 6887/80. Observou, ainda, que tanto a Lei 6887/80, quanto a Lei 8213/91 ressalvaram o direito àqueles que já haviam adquirido suas aposentadorias.

Comprovada a ilegalidade do cancelamento, analisou o Relator a indenização por danos morais, entendendo-a cabível, não sendo difícil aferir que a lesão afligiu a esfera subjetiva do autor, que sofreu um desconto em seus proventos no valor de R\$ 3500,00, levando-o a pedir dinheiro emprestado aos filhos para continuar a pagar os remédios necessários à manutenção do seu estado de saúde.

Fatos expostos, entendeu razoável o valor de R\$ 5000,00, a título de indenização por danos morais, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL 201251010120063

DJ de 12/8/2013, p 124, publicado em 13/8/2013

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

INEXISTE ILEGALIDADE EM PORTAR MOEDA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO CONFIGURANDO EVASÃO DE DIVISAS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES

Ao negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, que pretendia reformar decisão que deferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, o Juiz Convocado MARCELLO GRANADO acolheu como razões de decidir os fundamentos da sentença monocrática.

Concordou o Relator com o fato de não existir qualquer ilegalidade em portar moeda estrangeira em espécie dentro do território nacional, não configurando tal fato crime de evasão de divisas em nenhuma de suas modalidades.

E o fato de, um ano e meio após a apreensão do numerário, não terem sido realizadas investigações para apurar a procedência dos valores, é um indício – ao contrário do que sustenta o MPF – que a origem seja lícita.

Assim, foi deferida a restituição dos cinquenta mil dólares apreendidos no inquérito policial à empresa requerente, na pessoa de seu representante legal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 201251100026187

DJ de 4/9/2013, p. 9, publicado em 5/9/2013

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

NOS CRIMES CONTRA A HONRA, DADO O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA, A NÃO APRESENTAÇÃO DA QUERELA CONTRA TODOS OS POSSÍVEIS QUERELADOS IMPLICA A RENÚNCIA IMPLÍCITA DO DIREITO DE QUEIXA

A questão abordada neste tópico teve origem na publicação de uma conhecida coluna do jornal “O GLOBO”, em razão da qual o principal responsável da coluna foi judicialmente acionado por suposto crime contra a honra.

O magistrado de primeiro grau rejeitou a queixa-crime, por haver constatado que a coluna é subscrita por outros jornalistas, tão responsáveis pela publicação quanto o jornalista acionado, não podendo o querelante escolher, entre todos os responsáveis, alguém para querelar, constituindo o fato ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

A decisão foi confirmada em segundo grau pela Segunda Turma Especializada, com a relatoria do acórdão a cargo do Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, acentuando os argumentos oferecidos, inclusive quanto à extinção da punibilidade, tendo em vista a decadência do prazo para emendar a queixa (seis meses, a partir do conhecimento dos autores do fato).

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL 200850010127933

DJ de 4/9/2013, p. 2, publicado em 5/9/2013

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY - 1ª Seção Especializada

[volta](#)**NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO NOBRE PARA A PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA
IMPOSSIBILITADA A CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL PARA O RÉU**

O voto divergente em acórdão da Primeira Turma Especializada, proferido pelo Desembargador IVAN ATHIÉ, possibilitou a interposição de embargos infringentes e de nulidade à decisão majoritária, da lavra do Desembargador PAULO ESPÍRITO SANTO, que deu parcial provimento à apelação da ré, e que negou provimento à apelação do co-réu, mantendo a condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 242 e 299, em concurso material, todos do Código Penal.

A ré registrou um menor, como filho do co-réu, para que o mesmo pudesse viabilizar – como estrangeiro que é – a entrada de um pedido de permanência no Brasil.

Também por maioria, a 1ª Seção Especializada deu parcial provimento aos embargos, apenas para declarar extinta a punibilidade da ré, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos a ela atribuídos.

Quanto ao co-réu, as alegações para o seu recurso restaram indemonstradas. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, confessou ter tido a idéia de registrar o menor como seu filho, em conluio com a outra acusada, “porque queria permanecer no Brasil.” No mesmo depoimento, declarou ter encontrado poucas vezes a criança, não tendo com ela desenvolvido uma relação afetiva, e, sequer, havia sustentado financeiramente o menino. Nenhuma justificativa, assim, para o suposto gesto de nobreza invocado para o reconhecimento do menor, razão pela qual seus embargos foram rejeitados.

AÇÃO RESCISÓRIA 201202010203938

DJ de 5/8/2013, pp. 1 e 2, publicado em 6/8/2013

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO - 1ª Seção Especializada

[volta](#)**FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COMPROVADA EM INQUÉRITO POLICIAL, JUSTIFICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA**

O segurado, ora réu na presente ação rescisória, impetrou mandado de segurança, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por suspeita de fraude.

Denegada a segurança, por inexistência de prova pré-constituída, foi interposta apelação, sendo esta provida no mérito, de vez que, apesar de a autarquia previdenciária ter respeitado o devido processo legal, a suspensão foi efetuada com base apenas nas informações do CNIS, em face do extravio da carteira de trabalho entregue ao INSS, não tendo sido, também, juntado aos autos o processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não obstante, foi instaurado inquérito policial, e a prova pericial comprovou a existência de fraude na CTPS.

A ação rescisória foi proposta, com base no inciso VI do artigo 485 do CPC, que versa exatamente sobre a circunstância em questão, sendo considerada procedente pela Primeira Seção Especializada, não apenas pela comprovação da fraude – pela Perícia Federal – como também pela própria confissão do segurado, em seu depoimento na Polícia Federal.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL 200950010163152

DJ de 24/7/2013, p. 4, publicado em 29/7/2013

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - 1ª Seção Especializada

[volta](#)**A TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA, PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NA AUSÊNCIA DE REPASSE DE TRIBUTOS DESCONTADOS, DEVE SER PROVADA DOCUMENTALMENTE**

Por unanimidade, a Primeira Seção Especializada rejeitou embargos infringentes interpostos contra acórdão da Primeira Turma Especializada, que condenou os sócios-administradores de pessoa jurídica por não repassarem ao INSS, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários de empregados e contribuintes individuais durante quatro meses do ano de 2004.

Alegaram, em sua defesa, os sócios-administradores a inexigibilidade da conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da pessoa jurídica, que se refletiram, inclusive, no patrimônio pessoal de um dos sócios, que se desfez de todos os seus bens pessoais e contratou empréstimos bancários em diversos estabelecimentos de crédito, tudo para salvar a empresa.

Em seu voto, o Relator dos embargos, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, enfatizou que, a par do não acostamento de prova documental, quer das alegadas dificuldades financeiras da sociedade empresária, quer do sacrifício dos bens alienados na tentativa de salvá-la da falência, acresce o fato de que o não-repasse das contribuições sociais vinha ocorrendo desde 1999, embora nesse período a empresa ainda não enfrentasse as dificuldades financeiras que, consoante arrazoado, teriam-se iniciado em 2004.